

CANARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0450/1999 DE 1999

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0450/1999 DE 21/09/99

PROMOVENTE: VEREADOR

TONINHO PAIVA

E N E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REGULARIZACAO DA DE
NOMINACAO DE LOGRADOUROS QUE CONSTITUAM HONORARIA, E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
03/11/2010 10:23:14

00000016959-59



RACAO

ARQUIVADO EM

03/01/2001

Maria Isabel Lopes Corrêa
Chefe de Seção Técnica - Subst.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc.
n.º 499 de 1999
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção

Gabinete Vereador Toninho Paiva

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 21 SET 1999
Presidente
Firmado e rubricado

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0450/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade da regularização da denominação de logradouros que constituam homonímia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É obrigatória, no âmbito do Município, a regularização da denominação de logradouros públicos que constituam homonímia.

Art. 2º - Para fins do disposto na presente Lei o órgão municipal competente listará os logradouros que, de acordo com os critérios fixados na Lei nº 8776/78 e suas alterações caracterizem-se como logradouros com denominação homônima.

Parágrafo Único - Identificada a existência de homonímia o órgão competente procederá a alteração da denominação de um dos logradouros envolvidos, utilizando-se do critério de antigüidade para garantir a permanência da denominação existente ao logradouro que, verificada a legislação de denominação respectiva, for o mais antigo.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, efetuar consulta, junto à comunidade atingida pela alteração de denominação, com o objetivo de obter sugestão quanto a nova denominação a ser atribuída à via.

SEÇÃO DE REVISÃO
21 SET 1999 ★
10

236 15 12 1979

1979 15 12 1979

15 12 1979

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 623 a folha de informação sob n.º 627 a 1

Noemlia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I



Folha n.º	02	de proc.
n.º	450	de 1999
Ass. Téc. Direção I		

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, utilizar-se-à da estrutura regionalizada da administração pública municipal.

§ 2º - Na hipótese da consulta de que trata o "caput", 2/3 (dois terços) da população atingida deverá manifestar-se favoravelmente à nova denominação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete Vereador Toninho Paiva

Folha n.º 63 do proc.
n.º 413 de 19 73
Noemla M.ª S. Marques
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo dar coerência entre a legislação em vigor que trata de aposição de nomes em logradouros públicos e que já impossibilita a existência de homonímia entre logradouros situados no município.

Visa eliminar dificuldades latentes de identificação das vias no seio da comunidade e, que em virtude da complexidade dos problemas presentes em nosso meio, não são, devidamente expressos mas que, de maneira alguma, diminuí o significado.

Saliente-se que existem dezenas de ruas, com denominações idênticos, causando grande confusão, principalmente no que se refere à entrega domiciliar de correspondência. Embora exista o CEP (Código de Endereçamento Postal), esta confusão persiste, pois, o emitente ao colocar o não correto, a missiva não chegará ao destino, e os correios fará voltar ao remetente isto faz com que duplique os serviços postais.

Temos como exemplo de duplicata de denominações Santa Catarina (Parque São Jorge), Santa Catarina (Parada Inglesa), Santa Catarina (Vila Alexandrina); Silva Teles (Itaim Paulista), Silva Teles (Brás); Tatuapé (Tatuapé), Tatuapé (Vila Maria Baixa); Getúlio Vargas Filho (Vila Americana), Getúlio Vargas Filho (Cidade Vargas); Engenho Velho (Tatuapé), Engenho Velho (Parelheiros) e tantas outras.

Tendo em vista a amplitude da medida proposta em correspondência aos anseios da comunidade, conto com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 450 de 19 99 23 / 09 / 99 (a) Adelina *Ad*

ADELINA CICONB
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 23-09-99
PL. 494/96.

I
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. do Const. e Justiça

23/09/99

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/9/99 às 15h35

Carmen de Mello
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

Do Sr.
2p a relatar

sem

SEM EFEITO

Ao Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
19 de outubro de 1999

SEGUE *n* juntado *S* nesta data, documento e papel para informação, rubricado *S*

sob folha *S* nº *05906107*

Em *30.09.99*

(a) *MÔNICA R. A. PAIVA*
Assistente Téc. Dir. IV

PL 450/99

28/09/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da regularização da denominação de logradouros que constituam homonímia.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto (art. 2º da CF/88) e também constante da Lei Orgânica (art. 6º).

A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Hely Lopes Meirelles, já suscitava que:

"Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito as normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo.

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade

reprimível por via judicial" (*Direito Municipal Brasileiro*, pág. 441/442, 7ª edição, Ed. Malheiros).

O Tribunal de Justiça de São Paulo em Acórdão de 15 de abril de 1998, proferido no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 42.051-0/0-00, tendo como requerente o Prefeito do Município de São Paulo e requerida esta Câmara Municipal, assim se manifestou:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

A Lei combatida traduz indevida ingerência na atuação do Prefeito e compromete, inclusive, suas funções, ao prever situações concretas e impor medidas específicas de execução.

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia dos poderes.

Por outro lado, provoca a Lei em questão aumento da despesa pública, não evidenciado que as despesas constem de lei orçamentária em vigor."

Outrossim, também é prudente lembrar que a propositura possui vício quanto a sua iniciativa legislativa na medida em que seu art. 2º dá atribuições à um órgão municipal, o qual, inevitavelmente, integra o organograma de uma Secretaria Municipal. A par disso, dispõe o art. 69, "caput", inc. XVI da L.O.M. que compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre as estruturas e atribuições das Secretarias Municipais.

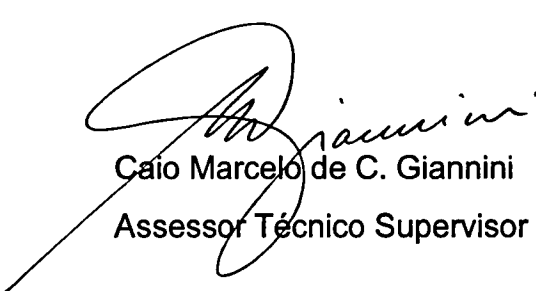
Ademais, a propositura, em seu art. 2º, parágrafo único, ao dispor que, verificada a homonímia, o órgão competente procederá a alteração da

denominação de um dos logradouros envolvidos, fere o art. 13, inc. XVIII da L.O.M., que submete tal matéria à reserva legal.

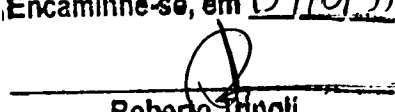
Por todo exposto, não pode impor o Legislativo ao Executivo a adoção de medidas concretas concernentes ao serviços (e obras) municipais sem ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da Lei Orgânica do Município); constata-se vício quanto à iniciativa legislativa, bem como, as disposições da propositura prevêm ofensa à reserva legal.

Assim sendo, a propositura afigura-se nos
INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.


Paulo Augusto Baccarin
Assessor Técnico III
(Juri)

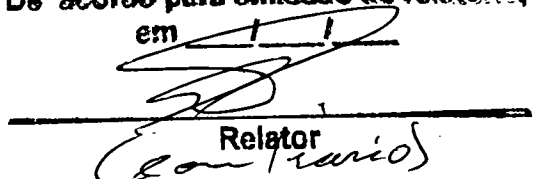

Caio Marcelo de C. Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se, em 19/10/99

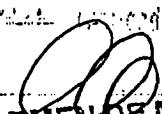

Roberto Tripoli
Presidente da CCM


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em


Relator

CÂMARA SÃO PAULO
S. GUE
18/02 2000


CARMELLO DE MELLO
Assistente Parlamentar



PUBLIQUE-SE EM

15/02/2001

Folha n.º 08 do proc.
N.º 450 de 1999
O funcionário
CARMEN TEIXEIRA
Assistente Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0130/2000

PARECER Nº _____ /99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da regularização da denominação de logradouros que constituam homonímia.

Com efeito, a medida encontra amparo no art. 13, inc. I e vem coadunar-se com a legislação que rege a denominação de logradouros (Lei 8776/78 e suas alterações), a qual já veda as denominações homônimas.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Assim sendo, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/02/2000

[Handwritten signatures and initials]

pk/pl0450a9

17 - RELCOM
17-0077/2000

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 23 / 02 / 00

HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

HL

HELIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 23.02.00 as 18 h.

M.T.S.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Bruno Geder

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

08 / 05 / 00

Carinh. Pin

PRESIDENTE

SEGUE *m*, juntado *1*, nesta data
documento *1* e papel de informação
rubricado *1* sob folha *n.º 19 a 11*

Em 17/08/00

M.T.S.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - FAR
16-0982/2000

Folha nº -09- do
Processo 450/99
Maria Tereza da Silva Bast
Reg 10/51

PARECER

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/99

De autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, o presente projeto de lei, nº 450/99, dispõe sobre a obrigatoriedade de regularização da denominação de logradouros que constituam homonímia.

Pela propositura, o órgão municipal competente listará os logradouros que, de acordo com os critérios fixados na Lei 8.776/78 e suas alterações caracterizem-se como logradouros com denominação homônima. Identificada a existência de homonímia o órgão competente procederá a alteração da denominação de um dos logradouros envolvidos, utilizando-se o critério de antigüidade para garantir a permanência da denominação existente do logradouro mais antiga. A comunidade poderá ser consultada para sugestão quanto às novas denominações.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça foi pela legalidade do projeto de lei.

A legislação sobre o assunto considera que só há homonímia quando ocorrer a mesma tanto no nome dos logradouros quanto na sua tipologia. Por exemplo, não há impedimento legal para "Rua X" e "Avenida X". Só não pode ser "Rua X" e "Rua X", também.

Dessa forma, há a ocorrência efetiva de diversos casos de logradouros com a mesma denominação, ainda que de tipos diferentes, que suscitam problemas, seja de correspondência, quando da ausência do CEP, seja de deslocamentos equivocados por pessoas que não atentem para o detalhe da tipologia.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente crê que a propositura vai de encontro aos interesses da população, evitando equívocos e confusões na identificação das vias públicas da cidade.

Dessa forma, manifestamo-nos **favoravelmente** ao projeto.

Ocorre, todavia, em nosso entender, uma lacuna na medida. Ela não retira a possibilidade de ocorrerem novas homonímias de denominação, uma vez que, como já explicamos, ela só ocorre quando houver similitude de nome e tipologia do logradouro, simultaneamente.

Entendemos, ainda, que somente o critério de antigüidade para permanência do nome não é totalmente adequado, uma vez que outros, como importância na malha viária, notoriedade, valor histórico ou mesmo densidade de edificações, podem vir a ser, dependendo de cada caso, mais importantes.

Assim, a fim de contemplar estas observações, propomos o seguinte substitutivo:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 10 - do
Processo 450/99
Maria Jereza da Silva Borá
Res. 003/1

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AO PROJETO DE LEI Nº 450/99

Dispõe sobre a obrigatoriedade da regularização da denominação de logradouros que constituam homonímia e altera o art. 1º da Lei nº 8776/78, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta::

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.339, de 22 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade identificação;

III – quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículos moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.”

Art. 2º - Observadas as condições do artigo anterior, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 3º - Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

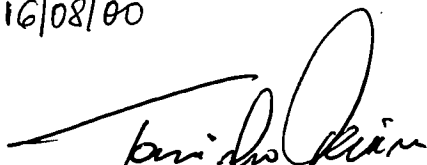
Folha nº — 11 — do
Processo 450/99
Maria Tereza da Silva Bert
Reg. 864

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, em

16/08/00

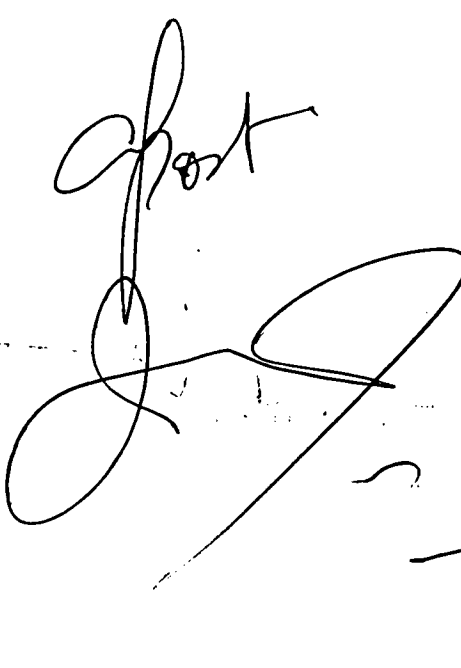

Vereador Toninho Paiva

Presidente



Vereador Bruno Feder

Relator



17 - RELCOM
17-3107/2000

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes

Em 31/08/00

mts.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de

Educ. Cult. e Esportes

Em 31.08.00 as 15:00 h.

Amelia
AMÉLIA M. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR

José Dirani Ferraz

PARA RELATAR.

SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

05

09

00

[Signature]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 12

Em 19/09/00

[Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

16 - PAR

16-1115/2000

**DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 450/99**

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, regularizar a forma de denominação de logradouros públicos que podem ser considerados homônimos.

Com efeito, ultimamente tem havido uma celeuma quanto ao que se pode ou se deve considerar denominação homônima de logradouros públicos, havendo os que entendem ser necessária perfeita identidade entre nome e tipo de logradouro para que a denominação seja considerada homônima, enquanto outros pelem ao lado da opinião de que, sendo o tipo de logradouro diferente um do outro, não há homonímia. Este projeto visa, justamente, pôr fim a essa quizília.

De acordo com a justificativa, objetivou-se “eliminar dificuldades latentes de identificação das vias no seio da comunidade”.

No âmbito da competência desta Comissão, quanto ao mérito e ao interesse público que nos cabia analisar, entendemos que a propositura em epígrafe deva receber a aprovação desta Casa de Leis, mormente por tratar-se de colocar uma certa ordem nesse assunto referente à denominação de logradouros públicos e na questão da homonímia de denominação,

A ínclita Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela (fls. 9/11), visando estabelecer critérios fixos e rígidos para a prevalência de uma denominação homônima sobre a outra (antigüidade do logradouro, importância para a malha viária, valor histórico do logradouro, densidade de edificações num e noutro, etc...). Estabeleceu, ainda, que duas denominações de logradouros serão consideradas homônimas ainda que a tipologia dos logradouros seja diferente. Por exemplo, “Avenida Jânio Quadros” e “Viaduto Jânio Quadros” passariam a ser consideradas denominações homônimas. Por fim, em seu artigo 3º, preconiza a necessidade de consulta aos moradores ou domiciliados nos logradouros atingidos pela questão da homonímia, os quais deverão ser devidamente identificados em abaixo-assinado.

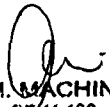
Pelo exposto, o nosso parecer é favorável, mas na conformidade do substitutivo mencionado, em razão de seu evidente interesse público.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 19.09.00.

Presidente

Relator

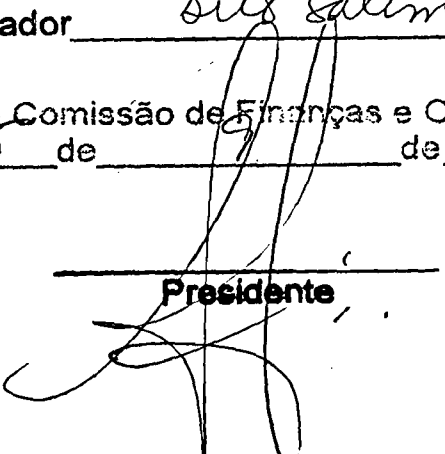
À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 20 / 09 / 00


AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF. 11.133

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 25 / 9 / 00 às 10 h 00.

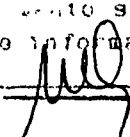
Marta Pinicntel Pinto Ravena
Secretária - RF. 11.085

Ao Nobre Vereador Silva Salim
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 25 de 9 de 00


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM juntada a conta da Câmara Municipal de São Paulo
adotada sob n.º 13 e filhas de informação
a.º 29 / 12 / 00


11085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Secretário(a)

Reg. nº 11085

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado cl - 13 - fls.

Arquivo em 03-01-2007

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. nº 101258

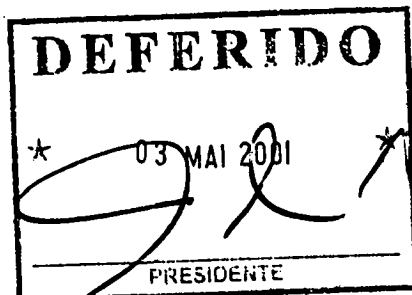
Segue(m) Juniado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 74 e folha de informação
sob n.º 75 08/05/2001

Bene
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14.....do Processo
nº 450.....de 1999
Seu



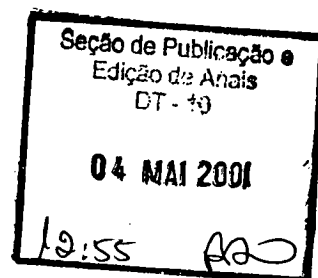
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0812/2001

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, para que volte à tramitação normal o projeto de lei (PL) de minha autoria: 450/1999.

Sala das Sessões,

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador
Líder do P.F.L.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25-

do processo nº

450

de 19

99, 08, 05, 2001

(a)

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101258

Ao DT-94

Senhora Chefe:

Solicito o desarquivamento do Projeto de Lei
nº 450/99.

07/05/2001


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

À ATM

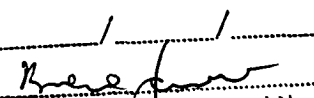
Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-0812/2001
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em 08/05/2001


BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.º 101258

A Com. de Finanças


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 10/05/04 às 3 h.


Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

Redistribuído ao Nobre Vereador Dispo Atílio
para relatar

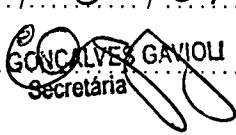
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10 de 05 de 2004

Elizir Gahnel
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 16

Em 14/08/01

(a) ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária 



PUBLIQUE - 14/08/01

14/08/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0718/2001

PARCER Nº

PROJETO DE LEI Nº 450/99

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº 16 do
450/99
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 180/00

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, visa obrigar a regularização da denominação de logradouros públicos que constituam homonímia. De acordo com a propositura, o órgão municipal competente listará os logradouros em situação de homonímia, de acordo com a Lei 8.776/78 e suas alterações, que estabelecem normas para a alteração de denominação de logradouros públicos, no Município de São Paulo, alterando a denominação de um deles (o de denominação mais recente).

A propositura determina ainda que o Executivo poderá consultar a comunidade atingida pela mudança com o objetivo de recolher sugestões a respeito da nova denominação.

A douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer favorável, com substitutivo que modifica a redação original da propositura:

i) altera o art. 1º da Lei 8.776/78, definindo homonímia como igualdade de denominações, mesmo em tipologias de logradouros diferentes;

ii) determina que, em caso de homonímia, a seleção do logradouro a ter seu nome alterado deve ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, levando em consideração o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo supracitado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14.8.01

Elaine Gavioli

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2123/2001

Publicação de Matéria de
 Liberação Pelas Comissões:
 02, 07, 12 e 18
 de 18 agosto 01
 conforme art. 82 § 1º, do RI
 ELAINE GONÇALVES GAVIÃO

Just. 130/00
 Pol. Urb. 990/00
 Educ. 1115/00
 Fin. 718/04

A Leg. 3
 Em, 23/08/01

Marta Pimenta Pinho Ravea
 Secretária - RF. 11.086

RECEBIDO EM LEG. 3

23/ 8 / 2001

16:10

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 29.08.2001.

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
 Chefe de Seção Técnica IV
 Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 29.08.2001.

ZUZI ASSATO
 Assistente de Chefe Técnico

SEQUE 1, juntado 4 neste data
 documentado 1 a papel de informação
 rubricado 2 sob folha nº 14/23
 Em 28/08/01

ROSARI CURY ALVES DOS SANTOS



Folha n.º 17 do proc.
N.º 450 da 1999
O funcionário (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de setembro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0470/2001

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 29 de agosto do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 450/99, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da regularização da denominação de logradouros que constituam homonímia e altera o artigo 1º da Lei nº 8.776/78, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

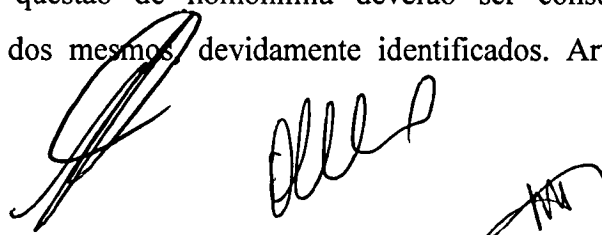
A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

J
JCSS/za



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. 10/11 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 450/99). (Ver. Toninho Paiva). Dispõe sobre a obrigatoriedade da regularização da denominação de logradouros que constituam homonímia e altera o artigo 1º da Lei nº 8.776/78, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.339, de 22 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação: "Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos: I - constituam denominações homônimas; II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação; III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno. § 1º - As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes. § 2º - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados. § 3º - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade." Art. 2º - Observadas as condições do artigo anterior, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais. Art. 3º - Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados. Art. 4º - As





Folha n.º	19	do proc.
N.º	450	de 1999
O funcionário	ROSAMARIA CRIVELLOS SANTOS	
	Assistente de Chefe Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,ZULI ASSATO....., Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" ^{Assistente de Chefe Técnica} extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 53 e digitei. Eu,ANA MARIA FERNANDES....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" a ^{Assistente Parlamentar} conferi. São Paulo, 29 de agosto de 2001. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS..... Visto, ^{JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS}Sônia Maria Verzella..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da ^{Substituto} Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Paulo Frange; Myryam Athie; Rubens Calvo; Antônio Carlos Rodrigues; Roger Lin; Cláudio Gomes Fonseca.

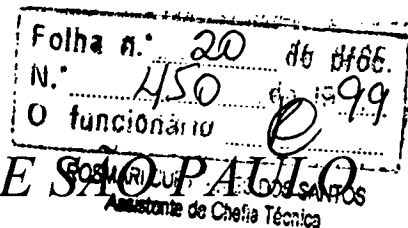
JCSS/za

Capitão

[Signature]

[Signature]

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 4318 DE 27 DE setembro DE 2001.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da regularização da denominação de logradouros que constituam homonímia e altera o artigo 1º da Lei nº 8.776/78, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.339, de 22 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

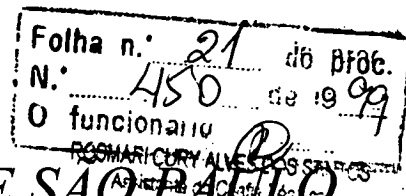
III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade."

Art. 2º - Observadas as condições do artigo anterior, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 3º - Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de agosto de 2001.

O Presidente,

JCSS/za



Folha n.º	22	do proc.
N.º	450	de 1999
O funcionário		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de setembro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 470/01, de 05/09/01, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 450/99, de autoria do Ver. Toninho Paiva (inciso I do art. 84 da LOM).

RECEBIDO
SGM/ATL

10/9/01

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

450

de 19

99

28/09/01

(a)

RODRIGO ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

LEI Nº 13.180, 27 DE SETEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 450/99, do Vereador Toninho Paiva - PFL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da regularização da denominação de logradouros que constituam hominímia e altera o artigo 1º da Lei nº 8.776/78, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.339, de 22 de maio de 1997, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos do Município de São Paulo, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º - As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º - No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º - É vedada a denominação de vias, logradouros ou próprios municipais em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade."

Art. 2º - Observadas as condições do artigo anterior, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

Art. 3º - Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de hominímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de despesas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de setembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de setembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 28 / 09 / 2001

F. 01 col. 1ª

Contido:

Ao

DT.94

Sra. Chefe,

Para arquivar.

Em, 28.09.2001

Jose Santos
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	<u>28-05-2001</u>
Arquivado novamente em	<u>28-09-2001</u>
Cl. <u>23</u>	Fls. ° O Func° <i>[Signature]</i>

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

(a)